



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Araguaína-TO
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO

1000047-91.2017.4.01.4301

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MUNICIPIO DE GOIATINS

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogados do(a) AUTOR: DYANINY THEODORO SANTOS MACHADO - TO6144, IARA SILVA DE SOUSA - TO2239, RENAN ALBERNAZ DE SOUZA - TO5365

REU: VINICIUS DONNOVER GOMES

SENTENÇA

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo **MUNICÍPIO DE GOIATINS** em face de **VINÍCIUS DONNOVER GOMES** e MANOEL NATALINO PEREIRA SOARES.

Narra, em apertada síntese, que Vinícius Donnover Gomes (gestão 2011/2012 e 2013 a 26/07/2016), na condição de prefeito de Goiatins/TO, desviou recursos decorrentes dos Convênios 19981/2014, 3162/2012 e 657735/2009, todos firmados pelo Município de Goiatins e o FNDE¹ (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/297297353#sdfootnote1sym>).

Aduz que Manoel Natalino Pereira Soares (gestão 27/07/2016 a 31/12/2016), na condição de prefeito sucessor, “deveria ter finalizado a obra ou adotado as medidas legais cabíveis visando resguardar o patrimônio público [...], no entanto não o fez”, motivo pelo qual “deve responder por improbidade administrativa” (ID 1585581, p. 3).

Determinada a emenda da inicial (ID 1636902), o que foi cumprido no ID 2009693.

O MPF informou que atuará como fiscal da ordem jurídica (ID 29390449).

De sua vez, no ID 29431972, o FNDE manifestou interesse em ingressar no feito como litisconsorte ativo. Pugnou, ainda, pela decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos.

Indeferido o pedido de indisponibilidade de bens e reconhecida a existência de litispendência em relação ao Convênio 657735/2009, com a conseqüente extinção parcial do feito (ID 74620559).

Manifestação prévia de Manoel Natalino Pereira Soares no ID 179263375, oportunidade em que sustentou: a) inépcia da inicial, por ausência de individualização das condutas; e b) inexistência de ato ímprobo, tendo em vista a ausência dolo e de dano ao patrimônio público.

Vinícius Donover Gomes ofereceu manifestação prévia (ID 188449850) requerendo a gratuidade da justiça e defendendo: a) ausência de comprovação de dano ao erário; b) inépcia da inicial, por ausência de individualização das condutas; e c) inexistência de ato ímprobo, diante da ausência de dolo e dano ao erário.

Pela decisão proferida no ID Num. 297297353 - Pág. 4, a juíza condutora do feito rejeitou a inicial em relação a Manoel Natalino Pereira Soares e admitiu a demanda quanto a Vinícius Donover, ora réu.

Citado, o réu apresentou contestação no ID Num. 598744882 - Pág. 1, oportunidade em que alegou: a) a título de preliminar, a ausência de prova de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação de princípio da Administração Pública, destacando que apenas realizou ato de ofício correspondente as suas atribuições; b) ausência de justa causa para recebimento da ação, haja vista a ausência de ilegalidade, elemento subjetivo como dolo ou culpa, ou dano ao erário e enriquecimento ilícito. Os convênios foram aditivados e estão sendo concluídos para serem entregues à população sem nenhum ato ímprobo; no mérito, alegou que: c) a imputação de improbidade se dá por alegação genérica, destituído de prova robusta de sua ocorrência; d) ausência de ato ímprobo pelo réu, pois não agiu com qualquer malícia ou má-fé, elemento essencial para sua responsabilização, destacando que a simples ilegalidade não constitui razão suficiente para aplicação de penalidades em seu desfavor.

Réplica apresentada pelo FNDE (ID Num. 641316458) e pelo Município de Goiatins (ID 675077042).

A decisão proferida pelo ID 738621460 rejeitou as preliminares levantadas na contestação e determinou a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir.

As partes não requereram a produção de provas.

Foi oportunizado ao réu o seu interrogatório (ID 1489839883), porém este, expressamente, manifestou desinteresse em ser ouvido (ID 1510432888).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.230/21, que entrou em vigor em 25/10/2021, operou profundas modificações na Lei nº 8.429/92, tratando de normas de direito material e processual.

A teor do art. 1º, §4º, da Lei nº 8.429/92, inserido pelo novo diploma legal, "aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador".

De se ver, portanto, que todos os dispositivos legais que versem sobre direito material, intimamente ligados ao poder punitivo estatal, atraem a incidência do postulado da retroatividade da lei mais benéfica, vez que, em um Estado Democrático de Direito, refoge à lógica do razoável que alguém seja responsabilizado por fato que norma posterior deixou de considerar ilícito ou apenas com sanção mais gravosa do que a que será cominada futuramente em casos análogos.

A título de argumentação, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o princípio em tela não está circunscrito ao Direito Penal, devendo ser empregado, inclusive, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador (*Precedente: RMS 37.031/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018*).

Por tudo isso, compreendo que as normas de direito material benéficas à parte requerida devem retroagir, a fim de balizar a análise dos eventos imputados na inicial.

Superado tal ponto, vale destacar que a Lei nº 14.230/21 modificou, significativamente, o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa, sobretudo, no que se refere ao dolo do agente público, ao qual se conferiu verdadeira interpretação autêntica, restringindo-se, sobremaneira, o sentido e o alcance dessas normas jurídicas.

Pela sua relevância, veja-se a nova redação do art. 1º da Lei nº 8.429/92:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

(omissis)

§ 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (destaquei)

Do mesmo modo, extrai-se do §1º e §2º do art. 11 da LIA que, nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006), só haverá improbidade administrativa, quando for comprovado, na conduta funcional do agente público, **o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade**.

No que tange aos atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário, é importante destacar que a nova legislação aboliu a possibilidade de tipificação culposa, exigindo, doravante, comportamento doloso, **a ensejar, efetiva e comprovada, perda patrimonial, desvio,**

apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades indicadas no art. 1º da LIA (art. 10º).

Fixadas tais premissas, ressalte-se que o autor imputa ao requerido a prática de atos de improbidade que **importam lesão ao erário e violam os princípios da administração pública**, em relação às seguintes obras:

Construção de quatro salas padrão FNDE no Povoado Craolândia (Convênio n. 19981/2014) - O Município de Goiatins firmou convênio com o FNDE, no valor de R\$ 845.268,32 (oitocentos e quarenta e cinco mil duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) para a construção de ESCOLA DE 04 SALAS PADRÃO FNDE, com área total construída de 785,54 m², iniciada em 18/03/2014. Contudo, após realização de parecer técnico, constatou-se que a obra estava paralisada e, apesar de disponibilizados 50% dos recursos, constatou-se apenas a execução de 33,41% do seu objeto. Além disso, o FNDE apontou 05 restrições em seus sistemas. Estimou o prejuízo ao erário em R\$ 158.421,10 (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e vinte um reais e dez centavos).

Convênio para construção de creche FNDE Padrão Tipo B, Proinfância, Povoado Alto Lindo (Convênio 3162/2012) – O Município firmou Convênio para construção de Creche no valor de R\$ 1.175.329,57, com área de 1.118,40 m². Contudo, ao analisar a obra, esta estava abandonada e o FNDE ainda apontava 17 irregularidades. Ademais, também se constatou grande divergência entre o percentual executado e o informado, haja vista que o sistema apontava a execução de 36,79%, enquanto a vistoria realizada somente verificou a construção de 16,98%. Ressalta, ainda, que R\$ 126.224,73 (cento e vinte e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos) dos R\$ 589.262,37 (quinhentos e oitenta e nove mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos) repassados ao ente público não foram localizados na conta do convênio, apesar de transferido somente R\$ 463.037,64 (quatrocentos e sessenta e três mil trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) à empresa. Aponta o prejuízo total de 389.148,86 (trezentos e oitenta e nove mil cento e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), correspondente à soma dos valores subtraídos da conta e da diferença do percentual da construção da obra não executado.

Convênio para construção de quatro salas padrão FNDE no Povoado Fazenda Limpão (Convênio 19981/2014) – Por fim, tal como os demais convênios, apesar de disponibilizado 50% do valor total, somente se verificou a execução de 37,47% da obra.

Após análise dos autos, verifiquei que os autores lograram demonstrar a ocorrência de dano ao erário, bem como pela prática de ato de improbidade administrativa.

Em relação ao convênio n. 3162/2012, que tinha por objeto a construção de Creche Padrão FNDE, Proinfância, Tipo B, no Povoado Alto Lindo, o relatório de vistoria juntado no ID Num. 1595840 - Pág. 1 indica a execução do percentual de apenas 16,98%, muito embora o fiscal responsável pela obra tivesse informado a construção de 36,79%.

O FNDE notificou que 50% do valor do convênio foi repassado ao Município, totalizando a quantia de R\$ 589.262,37 (quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), porém, em 12/12/2018, não havia mais nenhum valor na conta específica (Num. 29431973 - Pág. 1). Além disso, todos os valores foram repassados na gestão do réu Vinícius Donover (Num. 29431973 - Pág. 6).

O Município afirma que R\$ 126.224,73 (cento e vinte e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos) dos R\$ 589.262,37 (quinhentos e oitenta e nove mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos) repassados ao ente público não foram localizados na conta do convênio, apesar de repassados somente R\$ 463.037,64 (quatrocentos e sessenta e três mil trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) à empresa, fato que demonstraria o desvio puro e simples de valores vinculados à construção da creche.

Embora não comprovado alegado pagamento em outras finalidades, na medida em que não há extrato completo dos pagamentos realizados à empresa nos autos, fato é que restou demonstrado que as contas relacionadas ao convênio não possuem mais saldo, a despeito de transferido 50% do valor do seu objeto, bem como as vistorias realizadas no local demonstram que a execução não ultrapassou o ínfimo percentual de 16%. Concluo que todos os pagamentos foram realizados ainda na gestão do então Prefeito Vinícius, na medida em que os repasses foram feitos durante seu governo e o extrato juntado no ID Num. 29431973 - Pág. 43 indica que a conta do convênio já não possuía mais recursos pelo menos desde 07/2014. Por fim, acrescenta-se que as ordens de transferência para pagamento da construtora foram todas assinadas eletronicamente também pelo então Prefeito, conforme se extrai dos Ids 2010082 - Pág. 2, Num. 2010082 - Pág. 7 e outros.

Em relação ao convênio n. 19981/2014, cujo objeto nestes autos é limitado aos contratos para construção das quatro salas padrão no Povoado Craolândia (Escola Municipal José de Carvalho) e no Povoado Fazenda Limpão (Escola Municipal José Santana Cavalcante da Luz), o Município trouxe relatórios de vistoria nos ID Num. 1595827 - Pág. 1 e Num. 1595867 - Pág. 1, respectivamente, em que se demonstra a execução de 33,41% e 37,47% em cada uma delas, apesar de gasto a totalidade do recurso repassado pelo FNDE, que atingia o patamar de 50% do valor previsto para cada unidade.

A autarquia federal (Num. 29431973 - Pág. 1), por sua vez, informa que, após vistoria no local, constatou a execução de apenas 31,18% para a Escola localizada no Povoado Fazenda Limpão, enquanto que para a escola do Povoado Craolândia se verificou a construção de apenas 34,34%. Consignou que esses percentuais se repetem, pelo menos desde, 12/08/2015 (Fazenda Limpão) e 06/12/2016 (Craolândia), o que demonstra a paralisação da obra desde aquela data. Acrescenta-se que, consoante extratos juntados nos Ids Num. 29431973 - Pág. 109 e Num. 29431973 - Pág. 113, as construções já constavam no SIMEC como paralisadas na data de 16/07/2018.

Após análise dos extratos juntados no ID Num. 29431973 – Pág. é possível verificar que todos os repasses foram efetuados ainda na gestão do réu Vinícius e que os extratos das contas dos convênios indicam a ausência de saldo ainda em sua gestão Num. 29431973 - Pág. 51 e Num. 29431973 – Pág. 55. Convém destacar, por fim, que as transferências para pagamento dos serviços prestados foram realizadas pelo réu (Num. 2009636 - Pág. 13, Num. 2010410 - Pág. 2-3), tanto para o Povoado Craolândia quanto para o Fazenda Limpão.

Após análise dos dados relativos às três obras, é possível concluir que houve o pagamento de valores em total descompasso com a execução, o que ensejou a paralisação das obras no decorrer do convênio pela ausência de recursos para o seu prosseguimento, isto é, para o atingimento do percentual correspondente ao montante aplicado. Além disso, os pagamentos foram realizados sob a responsabilidade de Vinícius Donover.

No que concerne ao elemento subjetivo, repise-se que a Lei nº 14.230/21 passou a exigir a demonstração de dolo específico, consubstanciado na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA (art. 1º, §2º) e na finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade (art. 11, §1º e §2º).

É pertinente esclarecer que a prova do elemento subjetivo especial é, intrinsecamente, árdua, já que os propósitos do ser humano residem no campo das manifestações psicológicas, motivo pelo qual a aferição do dolo deve se dar pela verificação das circunstâncias da imputação, partindo-se do confronto entre os eventos demonstrados nos autos e os paradigmas construídos a partir da prática jurisdicional.

Nessa linha de inteligência, é possível concluir que o réu tencionava favorecer as empresas contratadas, em detrimento da prudência exigida para a utilização de recursos públicos, na medida em que se constatou a realização de pagamentos, em todas as obras do convênio, sem qualquer tipo de controle ou observância ao avanço real da construção por elas executadas.

Como se vê, nas três obras objetos desta lide, ficou demonstrado o pagamento a maior em patamar superior a um terço do que efetivamente fora construído. Especialmente em relação à Creche no Povoado Alto Lindo, o avanço da obra chegou ao ínfimo percentual de 16,98%, enquanto que o Prefeito, deliberadamente, utilizou-se de 50% do valor total do contrato, seja para o pagamento da empresa, seja para o emprego em finalidades outras. Tal fato ocasionou a paralisação das construções em momento futuro, ante a ausência de recursos para sua continuidade. Vale destacar que o FNDE informou que as contas de todos os convênios estavam sem saldo, no momento da apresentação de sua manifestação.

A realização de pagamento a maior de forma sistemática em todas as obras informadas nestes autos (03), algumas delas em absurda diferença, como a do Povoado Alto Lindo, indicam que a liberação de recursos em franco prejuízo ao patrimônio público não foi realizada de forma culposa ou em caráter acidental, mas materializa manifesto propósito doloso em favorecer empresas contratadas pelo Município, que se apropriaram de recursos públicos, a despeito de não terem construído a parcela correspondente. Afinal, o pagamento indevido não se limitou a apenas uma construção, mas ocorreu em todas as 3 (três), executadas de forma contemporânea, padrão de conduta que não pode ser interpretado como mera coincidência.

Além disso, não se verificou qualquer ação por parte do réu, em momento posterior, em tentar reaver estes valores, exigir o cumprimento da avença ou mesmo minorar os danos causados ao erário, fato a reforçar a demonstração do dolo do agente em seu comportamento ímprobo.

Deste modo, configurada a prática de ato de improbidade administrativa, razão pela qual a condenação dos réus na conduta prevista no art. 10, *caput* e inciso XI, da Lei nº 8.429/92 é medida que se impõe.

Dosimetria das penas

Nos termos do art. 12 da LIA, "independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato".

Diante da importância das modificações operadas pela Lei nº 14.230/21 no referido artigo, trago à colação os parágrafos introduzidos no dispositivo legal supra:

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do non bis in idem. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

(destaquei)

No que concerne aos parâmetros a serem utilizados quando da dosimetria das penas, o art. 17-C, inciso IV, da LIA preconiza que o julgador deve considerar, *in verbis*:

- a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*
- b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*
- c) a extensão do dano causado; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*
- d) o proveito patrimonial obtido pelo agente; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*
- e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*
- f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*
- g) os antecedentes do agente; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

Relativamente às penas, as sanções previstas pela Lei nº 14.230/21 têm aplicabilidade no presente caso, já que, como um todo, o regime sancionatório introduzido pela novel legislação é mais benéfico aos réus.

A teor do inciso II do art. 12 da LIA, os atos que importem prejuízo ao erário sujeitam o infrator às seguintes penas: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos.

Primeiramente, compreendo que ao requerido deve ser imposto a pena de ressarcimento ao erário, na medida em que demonstrado o descompasso entre os pagamentos realizados e o avanço das obras. O valor da pena deve corresponder à diferença entre os recursos liberados e o correspondente em dinheiro do percentual efetivamente construído.

Em relação ao Convênio 3.162/2012, o valor repassado ao Município foi de R\$ 589.262,37 (quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), equivalente a 50% do total da avença. Por sua vez, o requerido executou apenas 16,98% do total da obra, correspondendo a R\$ 200.113,50 (duzentos mil cento e treze reais e cinquenta centavos), o que ensejou o prejuízo ao erário de R\$ 389.148,86 (trezentos e oitenta e nove mil cento e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

No tocante à construção da Escola no Povoado Craolândia, o valor liberado pela autarquia federal foi de R\$ 424.664,73 (quatrocentos e vinte e quatro mil seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), enquanto que a sua execução atingiu apenas 34,34%, correspondendo a R\$ 291.659,73 (duzentos e noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos). Logo, o dano deve ser fixado em R\$ 133.004,99 (cento e trinta e três mil e quatro reais e noventa e nove centavos).

Por fim, no que concerne à Escola no Povoado Fazenda Limpão, o valor repassado pelo FNDE foi de R\$ 410.710,76 (quatrocentos e dez mil, setecentos e dez reais e setenta e seis centavos), equivalente a 50% do convênio, sendo constatada a construção de apenas 31,18%, o que

equivale a 256.119,22 (duzentos e cinquenta e seis mil cento e dezenove reais e vinte e dois centavos). O dano ao erário neste caso deve ser fixado em R\$ 154.591,53 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos).

Deste modo, após a soma dos prejuízos apurados em cada uma das obras (R\$ 389.148,86, R\$ 133.004,99 e R\$ 154.591,53), o total do dano sofrido pelo erário foi de R\$ 676.745,39 (seiscentos e setenta e seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

Com relação à perda da função pública, destaco que o §1º do art. 12 da LIA teve a eficácia suspensa por decisão do Ministro Alexandre de Moraes na ADI 7236. Portanto, denota-se que a pena em comento pode abranger qualquer cargo exercido pelos réus atualmente.

Na espécie, ficou demonstrado que o requerido, na condição de Prefeito do Município de Goiatins-TO, concorreu para o desvio de verbas federais destinadas à educação, recursos com finalidade social de máxima importância, condutas que repercutem, diretamente, sobre o direito fundamental de crianças, especialmente as da camada mais carentes da população.

À vista disso, denota-se que o réu não possui idoneidade moral compatível a que se espera de qualquer agente público, pelo que a perda da função pública é medida que se impõe.

O mesmo fundamento justifica a suspensão dos direitos políticos dos réus por período razoável, como forma de proteção ao bom funcionamento da Administração Pública.

Portanto, tendo em vista a intensidade da culpabilidade do ex-gestor, aquilatada a partir do montante do prejuízo sofrido ao erário, compreendo que os direitos políticos do réu devem permanecer suspensos por **4 (quatro) anos**.

O pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano também deve ser imposto ao réu, como forma de servir de desestímulo na reiteração da conduta ilícita, diante das graves violações que ensejaram prejuízo de grande monta ao erário.

Igualmente, a pena de proibição de contratar ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário deve ser cominada, **pelo mesmo período alhures referido**.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu VINICIUS DONNOVER GOMES pela prática das condutas previstas no art. 10, *caput* e inciso XI, da Lei n.º 8.429/92, imputando-lhe as seguintes penalidades:

a) a ressarcir o FNDE pelos prejuízos acima discriminados, totalizando a quantia de R\$ 676.745,39 (seiscentos e setenta e seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos)., a ser devidamente atualizado.

(i) Da reparação do dano deverá ser deduzido eventual ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos (§6º, art. 12, da LIA).

(ii) Sobre os valores deverá incidir correção monetária e juros desde o evento danoso, nos moldes do art. 398 do Código Civil e Súmulas nº 43 e nº 54 do STJ (data de cada um dos pagamentos indevidos), observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

b) à perda de qualquer cargo público ou função pública ocupada atualmente (**VINICIUS DONNOVER GOMES**);

c) ao pagamento de multa civil no valor respectivo ao dano acarretado aos cofres públicos por cada um dos sentenciados (“item a”), atualizada nos termos supra referidos (ii);

d) à penalidade de proibição de contratar com o poder público estadual (Tocantins) ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 4 (quatro) anos.

e) e à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de **quatro anos**.

Condeno o réu ao pagamento das custas (art. 23-B, §1º, da LIA).

Sem honorários advocatícios (art. 23-B, §2º, da LIA).

Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria: **a) inclua** o registro da suspensão dos direitos políticos no Sistema de Informações de Direitos Políticos – INFODIP, consoante Provimento nº 4/2017 do TRE/TO e Resolução Conjunta nº 6/2020 do CNJ e TSE; **b) registre** a sanção imposta no item “d” no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846/13, observada a limitação territorial correspondente ao Estado do Tocantins; **c) registre** a sentença em epígrafe nos sistemas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e **d) intime** o MPF para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o local onde os réus exercem função ou cargo público atualmente, **comunicando**, em seguida, ao órgão ou pessoa jurídica a cominação da pena do “item b”, para fins de cumprimento.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Araguaína-TO, data da assinatura eletrônica.

VICTOR CURADO SILVA PEREIRA

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: **VICTOR CURADO SILVA PEREIRA**

17/09/2023 19:10:35

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1814802675**



2309171906432120000

IMPRIMIR

GERAR PDF